

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Ratinho Junior)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o controle de velocidade entre praças de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a instalação de instrumentos ou equipamentos de medida de velocidade nas praças de pedágio.

Art. 2º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais, demais vias e em praças de pedágio sucessivas: (NR)”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em sessenta dias, contados da data de sua publicação

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica permite adequar recursos cada vez mais precisos para aprimorar a legislação em seus diversos segmentos. Atualmente, o que mais se vê é a criação de instrumentos e equipamentos que auxiliam o monitoramento de dados e informações, em tempo real e sem possibilidades de erros técnicos.

A presente proposição tem o escopo de aumentar a eficiência do controle de velocidade nas estradas, de forma a coibir os abusos que, frequentemente, são responsáveis por tragédias que dizimam famílias e provocam bilhões de reais em prejuízos para o sistema de saúde.

Os países mais avançados já contam há muito tempo com equipamentos instalados em praças de pedágio que aferem com precisão absoluta a velocidade média desenvolvida por qualquer veículo ao passar por postos sucessivos.

A ideia é simples, porém muito prática, pois considera a relação deslocamento por tempo. Apenas para ilustrar vamos a um exemplo: se um veículo passa por uma praça distante 30km da outra e os registros apresentam uma diferença de 15 minutos, então a velocidade média é 120km/h. Ora, se na via a velocidade máxima permitida for de 80km/h, então o veículo desenvolveu velocidade muito superior à permitida.

Nesse caso, o infrator está sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 218, além das punições previstas no Capítulo XIX, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Não se trata de criar mecanismo de arrecadação por meio de multas, mas sim de um meio de preservação da vida, de garantir a segurança de todos os cidadãos que transitam pelas estradas brasileiras. Não se pode permitir que as altíssimas velocidades continuem nas estradas e só

sendo reduzidas onde existem radares e outros equipamentos visíveis.

A instalação dos equipamentos em praças de pedágio permite, inclusive, o monitoramento em qualquer condição climática e em qualquer horário, pois tudo poderá ser feito automaticamente, sem a interferência humana.

Temos a convicção de que o Poder Executivo regulamentará a matéria no menor tempo possível, assim que for aprovado o Projeto de Lei em tela.

Diante dos fundamentos aqui apresentados e do inquestionável alcance da matéria, acreditamos firmemente que os nobres Colegas darão a máxima velocidade na tramitação e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **RATINHO JUNIOR**